



Ex.mo. Senhor  
Presidente da Comissão  
de Assuntos Parlamentares, Ambiente  
e Trabalho  
Rua. Marcelino Lima  
9901-858 Horta

Sua Ref.	Data	N/Ref.	Data
		564/34	09/05/28

**ASSUNTO** – PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 10/2009 – TRANSPÕE PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO DA RAA AS DIRECTIVAS Nºs. 87/217/CEE, DO CONSELHO, DE 19 DE MARÇO DE 1987, RELATIVA À PREVENÇÃO E À REDUÇÃO DA POLUIÇÃO DO AMBIENTE PROVOCADA PELO AMIANTO, Nº.99/77/CE, DA COMISSÃO, DE 26 DE JULHO DE 99, QUE ADAPTA, PELA SEXTA VEZ, O ANEXO I DA DIRECTIVA Nº. 76/769/CEE, DO CONSELHO, RELATIVA À APROXIMAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS, REGULAMENTARES E ADMINISTRATIVAS DOS ESTADOS-MEMBROS, RESPEITANTES À LIMITAÇÃO DA COLOCAÇÃO NO MERCADO E DA UTILIZAÇÃO DE ALGUMAS SUBSTÂNCIAS E PREPARAÇÕES PERIGOSAS (AMIANTO), E Nº. 3/18/CE, DO PE E DO CONSELHO, DE 27 DE MARÇO DE 2003, QUE ALTERA A DIRECTIVA 83/477/CEE DO CONSELHO, DE 19 DE SETEMBRO DE 1983, RELATIVA À PROTECÇÃO SANITÁRIA DOS TRABALHADORES CONTRA OS RISCOS DE EXPOSIÇÃO AO AMIANTO DURANTE O TRABALHO

Encarrega-me a Sra. Presidente do Conselho de Administração de enviar a V. Exa. cópia da informação nº. 10/2009, a qual respeita à posição que a AMRAA tomou relativamente ao tema em assunto.

Com os melhores cumprimentos,

Paulo Costa Couto  
Administrador delegado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2566 Proc. N.º 102
Data:	09/05/29 10/2009



## Parecer

Inf. nº 10/2009

**Assunto:** Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 10/2009 - prevenção e redução da poluição por utilização de amianto.

1. A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho da Assembleia Legislativa Regional enviou para parecer o Decreto Legislativo Regional referido em epígrafe.
2. O diploma em análise transpõe para o ordenamento jurídico da RAA as Directivas n.ºs 87/217/CEE, do Conselho, de 19 de Março de 1987, relativa à prevenção e à redução da poluição do ambiente provocada pelo amianto, n.º 99/77/CE, da Comissão, de 26 de Julho de 99, que adapta, pela sexta vez, o anexo I da Directiva n.º 76/769/CEE, do Conselho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (amianto), e n.º 03/18/CE, do PE e do Conselho, de 27 de Março de 2003, que altera a Directiva 83/477/CEE do Conselho, de 19 de



Setembro de 1983, relativa à protecção sanitária dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho.

3. Em termos gerais o diploma encontra-se bem estruturado, Porém, verifica-se que, no tocante à inventariação são propostas obrigações que, além de serem impossíveis de cumprir, são manifestamente desproporcionadas.
4. Com efeito, o art. 4º enquanto estabelece a obrigação para o Governo Regional de proceder à inventariação dos edifícios públicos propriedade da Região ou do Estado que incorporem produtos contendo amianto (nº1), no que diz respeito às câmaras municipais, estabelece a obrigação de proceder à inventariação de todos os demais edifícios, públicos ou privados.
5. Ora, em primeiro lugar há que considerar se será efectivamente necessária a inventariação de todos os edifícios privados que incorporem produtos contendo amianto, tendo em conta a alocação de recurso que a mesma implicará.
6. Mesmo que se considere que essa inventariação é necessária, há que considerar que a entidade com maior capacidade para responder a questões relativas a qualidade e materiais construtivos na Região é o Laboratório Regional de Engenharia Civil, pelo que esta competência lhe deve ser atribuída, sem prejuízo da colaboração institucional que os municípios possam prestar.



7. Desta forma, consideramos que a obrigação de inventariação a que os municípios devem estar vinculados é a dos edifícios públicos dos quais são titulares.
  
8. Qualquer outra obrigação distinta desta, não poderá deixar de ser considerada uma nova competência, ficando sujeita às obrigações resultantes da Lei 159/99, de 14 de Setembro, nomeadamente no que diz respeito à necessidade de transferência dos meios adequados à respectiva execução.

Este é o meu parecer, s.m.o.

Ponta Delgada, 15 de Maio de 2009

Nuno Cardoso Dias  
(Técnico Superior de 1ª classe)